



PUBLICADO(A) NA SESSÃO DE
22/09/08, às 21 h 18 min

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO Nº 5.758
(22.09.2008)

PROCESSO : Nº 630, CLASSE 30 - ANO 2008.
PROCEDÊNCIA : MACEIÓ – AL.
RECORRENTE : COLIGAÇÃO “MACEIÓ TRABALHANDO PELO SOCIAL”.
ADVOGADO : Bruno José Braga Mota Gomes – OAB/AL 8.451
RECORRIDO : JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS.
ADVOGADO : Davi de Oliveira Rios – OAB/AL 7.356.
RELATORA : JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS.

Ementa.
DIREITO ELEITORAL. RECURSO INOMINADO.
DIREITO DE RESPOSTA. ART. 58 DA LEI Nº
9.504/97. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO.
OFENSA À HONRA E À IMAGEM DE PESSOA
PÚBLICA. CARACTERIZAÇÃO. MATÉRIAS
JORNALÍSTICAS NÃO CONTEMPORÂNEAS.
CRÍTICAS QUE ULTRAPASSAM À DISPUTA
ELEITORAL. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 22 dias do mês de setembro do ano 2008.


DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA - Presidente


JUÍZA ANA FLORINDA MEDONÇA DA SILVA DANTAS - Relatora


NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY - Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela Coligação “Maceió Trabalhando pelo Social” contra sentença proferida pelo Juiz Eleitoral da 2ª Zona – Maceió - que julgou procedente a Representação proposta por José Renan Vasconcelos Calheiros, determinando a veiculação de direito de resposta com duração de 01 (um) minuto, e pena de multa diária no caso de descumprimento da decisão.

No caso, o recorrido propôs a presente ação contra a coligação recorrente e o candidato a Vereador, José Marinho Muniz Falcão, que, em seu programa eleitoral, proferiu a seguinte declaração:

“Enquanto não prenderem Téo Vilela e Renan Calheiros, tudo isso aí não passa de carnaval. Porque foram eles dois, com suas gangues, que roubaram e destruíram Alagoas. Foram eles que protegeram e acobertaram todos os políticos ladrões e assassinos desse Estado. Zé Muniz – 10.333.”

Em suas razões, a recorrente alegou que a sentença não apreciou a preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam*, visto que o recorrido não é candidato, sendo estranho ao pleito.

No mérito afirmou que o candidato a Vereador, José Muniz, nada mais fez do que retratar notícias veiculadas pela imprensa de Alagoas.

O recorrido apresentou contra-razões às fls. 145/154, através da qual sustentou, em síntese, que não procede a preliminar argüida pela recorrente, e, no mérito, aduziu que a propaganda veiculada pelo Recorrente possui natureza depreciativa ou caluniosa.

Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, às fls. 160/166, pelo conhecimento improvido do recurso, mantendo-se a sentença atacada em todos os seus termos.

É o relatório e em mesa para julgamento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

Senhor Presidente, o magistrado julgou procedente a representação, para conceder ao representante recorrido o direito de resposta relativo às afirmações acima citadas.

Primacialmente, verifico que o recurso é cabível, a parte é legítima e tem interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado no tempo hábil e possui regularidade formal, razão por que o admito, passando ao juízo de mérito.

Quanto a preliminar de ilegitimidade ativa levantada pelo recorrente, tal defesa não é matéria preliminar do recurso, haja vista que as preliminares do apelo são aquelas referentes ao seu cabimento ou não, ou seja, aquelas que se apresentam como questões prejudiciais ao julgamento do mérito que, em muitos casos, não se confundem com o mérito da causa. Assim, passo a examiná-la como mérito do recurso.

A liberdade de informação e a garantia de liberdade de manifestação do pensamento são direitos fundamentais, previstos na Constituição em seu art. 5º, incisos XIV e IX, e traduzem um dos instrumentos mais importantes dos Estados Democráticos, e refletem um sentimento onde todos têm direito à informação e de ser informado, vedado o anonimato, resguardando-se o sigilo da fonte quando necessários ao exercício da profissão.

Como consectário desta liberdade de manifestação e informação, também há a consagração constitucional do direito de resposta proporcional ao agravo, que visa a proteger as pessoas de imputações ofensivas e prejudiciais a sua dignidade, imagem e honra decorrentes, no caso, de divulgação por qualquer meio de comunicação social.

No que diz respeito à ilegitimidade ativa do representante José Renan Vasconcelos Calheiros, percebo que a mesma não merece prosperar, uma vez que é constitucionalmente assegurado a qualquer pessoa o direito de resposta, conforme se extrai do art. 5º, V, da Constituição Federal, bem como do art. 15 da Resolução TSE nº 22.624. Vejamos:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

“Art. 15. Os pedidos de resposta formulados por terceiro, em relação ao que foi veiculado no horário eleitoral gratuito, serão examinados pela Justiça Eleitoral.

Parágrafo único. Quando se considerar atingido por ofensa ocorrida no curso de programação normal das emissoras de rádio e de televisão ou veiculada por órgão da imprensa escrita, o terceiro deverá observar os procedimentos previstos na Lei nº 5250/67”.

Razão pela qual rejeito a presente questão prejudicial.

O direito de resposta somente é cabível quando o texto dito por ofensivo contenha injúria, calúnia, difamação, inverdades ou erro, e quando constitua ofensa direta a pessoa, seja ela física ou jurídica. Assim também ensina o professor Adriano Soares, *verbis*:

“o direito de resposta é direito subjetivo, exercido contra quem, valendo-se de meio de comunicação social, ofendeu a honra, a reputação ou o decoro de alguém, atingindo-o por conceitos, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica”.¹

No caso dos autos, vislumbro que as críticas perpetradas foram dirigidas ao representante, sob o fundamento que eram apenas reprodução de fatos já afirmados por jornais locais, sendo juntadas tais matérias.

Observo que as matérias jornalísticas juntadas não são contemporâneas ao pleito, nem ao mesmo fazem referência, ou seja, foram publicadas fora do contexto das presentes eleições.

Como bem mencionou o Procurador Eleitoral, em seu parecer às fls. 160/166, “ao perscrutarmos os CDs colacionados às fls. 11 dos autos, observa-se que o recorrente desferiu ataques desregrados que caluniaram a pessoa do recorrido. A calúnia se configura no momento em que o recorrente afirma que o Sr. Renan Calheiros, com o auxílio de uma “GANGUE”, ROUBOU e destruiu Alagoas, bem como foi cúmplice de outros crimes em nosso Estado”.

¹ - COSTA, Adriano Soares da. Instituições de Direito Eleitoral, 6ª ed. Ed. Del Rey, Belo Horizonte, 2006, p. 827.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Assim, as afirmações proferidas ultrapassaram o conteúdo de mera disputa eleitoral, ou crítica administrativa, até mesmo porque o representante não está concorrendo a qualquer cargo neste prélio municipal.

Ainda que o mesmo exerça o cargo de Senador da República, sendo, portanto pessoa pública, tal situação não permite que o mesmo possa ser alvo de críticas contundentes com fins eleitorais.

Como bem examinado na sentença atacada, *“urge formular entendimento dando conta da impossibilidade de serem imputadas as ações de cunho ilícito ao representante em face da inexistência de provas documentais que sirvam como demonstrativo da realidade dos fatos suscitados pelo representado.”*

Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO PARA LHE NEGAR PROVIMENTO.

É como voto.


ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS
Juíza Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

EXTRATO DA ATA
(90ª Sessão Ordinária de 2008)

Processo n.º 630, Classe 30.

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "MACEIÓ TRABALHANDO PELO SOCIAL".

ADVOGADO: Bruno José Braga Mota Gomes – OAB/AL 8.451

RECORRIDO: JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS.

ADVOGADO: Davi de Oliveira Rios – OAB/AL 7.356.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao recurso eleitoral. (Acórdão nº 5.758, de 22/09/2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY. O Exmo. Sr. Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO não participou deste julgamento em face de seu impedimento.

SESSÃO DE 22.09.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5.758, de 22/09/2008, foi conferido e publicado na 90ª sessão, realizada na mesma data. Às 21h18min. Eu, *[Assinatura]*, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 22/09/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

[Assinatura]
Coordenadora de Sessões